



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , 2021

(Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021)

Esta Lei simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I – a instituição dos Cargos Comissionados Executivos – CCE – e as Funções Comissionadas Executivas – FCE;

II – a autorização para o Poder Executivo federal transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações; e

III – a simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO II

NOVOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, os Cargos Comissionados Executivos – CCE – e as Funções Comissionadas Executivas – FCE –, nos níveis estabelecidos no Anexo I desta Lei e com os valores da tabela “f” do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Os CCE e as FCE são destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º Os CCE e as FCE poderão ser criados por lei ou nos termos do disposto no art. 6º.

Apresentação: 17/08/2021 17:40 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1042/2021

PRLE n.2



CD213829082500



CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 17/08/2021 17:40 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1042/2021

PRLE n.2

Parágrafo único. Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante transformação de Cargo de Natureza Especial - NE.

Art. 4º O CCE e a FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

Art. 5º Para todos os efeitos legais, as menções aos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS – existentes na legislação passam a referir-se também aos CCE e às FCE, conforme a relação disposta no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E GRATIFICAÇÕES

Art. 6º Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I – aos cargos de Ministro de Estado;

II – aos Cargos Comissionados de Direção - CD de que trata o art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

III – às gratificações:

a) cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração não possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade competente; e

b) que compoñham a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou da graduação, para qualquer efeito.

§ 2º As funções de confiança e as gratificações exclusivas de servidores efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão.

§ 3º O disposto no § 2º do caput deste artigo não se aplica às transformações necessárias à criação de Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino.

Art. 7º Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação,



CD213829082500



CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 17/08/2021 17:40 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1042/2021

PRLE n.2

dos quantitativos e da distribuição dos CCE e FCE, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

Art. 8º Nas autarquias e fundações públicas, as transformações e realocações a que se referem os arts. 6º e 7º desta Lei somente poderão ocorrer no âmbito da própria autarquia ou fundação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às transformações e realocações de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações nas hipóteses de:

- I – absorção de atividades da entidade por órgão ou outra entidade;
- II – alteração de competência da entidade;
- III – permuta com órgãos e outras entidades; e
- IV – obsolescência ou redimensionamento de atividades executadas pela entidade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às agências reguladoras e ao Banco Central do Brasil.

§ 3º Quando se tratar de Instituições Federais de Ensino o disposto no § 1º deste artigo somente poderá ocorrer no âmbito da própria instituição ou entre instituições de ensino.

§ 4º As limitações do caput deste artigo não se aplicam às hipóteses de realocação de cargos em comissão e funções de confiança da administração pública federal direta para autarquia ou fundação pública.

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS GERAIS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 9º São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

- I – idoneidade moral e reputação ilibada;
- II – perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para a qual tenha sido indicado; e
- III – não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas



CD213829082500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

CAPÍTULO V
REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 10. Decreto definirá requisitos mínimos para ocupação dos CCE e FCE, disciplinará a exigência de divulgação do perfil profissional desejável e estabelecerá os procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com estímulos à gestão por competências.

§ 1º Os órgãos e as entidades deverão definir e manter atualizado o perfil profissional desejável para os CCE e as FCE **de níveis 11 a 17** alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos, observados os critérios gerais definidos nesta Lei, requisitos mínimos definidos na regulamentação e a necessidade de validação pela autoridade máxima do respectivo órgão ou da entidade.

§ 2º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos de formação e aperfeiçoamento voltados ao exercício de cargos públicos, desde que para cargos ou funções exclusivos de servidores.

§ 3º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para a ocupação de CCE e de FCE, com base nas competências necessárias e compatíveis com a responsabilidade e a complexidade inerentes ao cargo em comissão ou à função de confiança.

§ 4º Os órgãos e as entidades deverão utilizar mecanismos de transparência ativa para divulgação do perfil profissional desejável de CCE e FCE de níveis 11 a 17 alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e em orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º A partir de um ano após o término dos prazos a que se referem os incisos I e II do caput do art. 18, não poderão ser nomeados ou designados titulares ou substitutos para os CCE e FCE de níveis 11 a 17 que não cumprirem

Apresentação: 17/08/2021 17:40 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1042/2021

PRLE n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829082500>



* C D 2 1 3 8 2 9 0 8 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 17/08/2021 17:40 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1042/2021

PRLE n.2

o disposto neste artigo.

Art. 11. O disposto nesta Lei não afasta a exigência de requisitos complementares constantes em normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes em atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação ou à designação para CCE ou FCE.

CAPÍTULO VI
NOMEAÇÃO DE CCE E DESIGNAÇÃO DE FCE

Art. 12. Decreto estabelecerá os procedimentos para nomeações de CCE e designações de FCE, observadas as seguintes regras:

I – os CCE dos níveis 15 a 18 e os FCE dos níveis 15 a 17 serão nomeados e designados pelo Presidente da República;

II – os CCE e os FCE dos níveis 1 a 14 serão nomeados e designados pelos Ministros de Estado e pelas autoridades máximas de autarquias e fundações no âmbito dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º As nomeações de cargos e designações de funções de unidades descentralizadas em estados e no Distrito Federal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal serão realizadas:

I – no caso da autoridade máxima, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;

II – nos demais, pela autoridade máxima a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às unidades descentralizadas da Controladoria Geral da União, da Advocacia-Geral da União, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, cujas nomeações serão disciplinadas por ato regulamentar da autoridade máxima desses Órgãos.

§ 3º As autoridades responsáveis por nomeações de CCE e designações de FCE poderão optar pela realização de processo de pré-seleção de candidatos para subsidiar a escolha de profissional que será nomeado ou designado.

§ 4º Caso a autoridade máxima responsável opte pela não realização do processo de pré-seleção para os cargos e funções de níveis 11 a 17, deverá explicitar o motivo em ato fundamentado a ser publicado junto ao perfil da



* C D 2 1 3 8 2 9 0 8 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 17/08/2021 17:40 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1042/2021

PRLE n.2

posição e do currículo do selecionado, vedada a delegação.

§ 5º O processo de pré-seleção deve aferir a experiência, conhecimento prévio do candidato e as competências, conforme o perfil profissional a que se refere o art. 10 desta Lei.

§ 6º Na ausência de regulamentação a que se refere o art. 10 desta Lei, o órgão ou entidade deverá adotar em seus processos de pré-seleção de candidatos as competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública do Ministério da Economia.

Art. 13. Nas nomeações ou designações de cargos em comissão e funções de confiança, serão observadas as seguintes regras:

I – para os CCE dos níveis 1 a 4, somente poderão ser nomeados servidores ocupantes de cargo efetivo, empregados permanentes da administração pública e militares;

II – para as FCE, somente poderão ser designados servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III – no mínimo, sessenta por cento do total dos cargos em comissão existentes na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional serão ocupados por servidores de carreira.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. O servidor efetivo, o empregado permanente da administração pública e o militar nomeados para CCE poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:

I – a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração;

II – a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação;

III – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação, acrescida do valor do CCE, para os níveis 1 a 4; ou



* C D 2 1 3 8 2 9 0 8 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 17/08/2021 17:40 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1042/2021

PRLE n.2

IV – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação acrescida do percentual de sessenta por cento do valor do CCE, para os níveis 5 a 18.

Art. 15. O servidor designado para FCE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança.

Parágrafo único. Para os ocupantes de FCE de nível 13 ou superior, o valor mensal do auxílio moradia de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o art. 60-A, o art. 60-B, o art. 60-D e o art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado com base na remuneração do CCE de mesmo nível.

Art. 16. Os CCE ocupados por servidores efetivos, por empregados permanentes da administração pública ou por militar e as FCE não:

I – se incorporarão à remuneração, ao salário ou ao soldo;

II – servirão de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória; e

III – integrarão os proventos de aposentadoria e de pensão, ressalvada as opções de que tratam o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o § 1º do art. 16 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

CAPÍTULO VIII

EXTINÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÕES

Art. 17. Ficam extintos os seguintes cargos em comissão, funções de confiança e gratificações que não forem transformados em CCE ou FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 18:

I – os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, instituídos pelo inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II – as Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, instituídas pela Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016;

III – as Funções Comissionadas Técnicas – FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV – as Funções Gratificadas – FG, instituídas pelo art. 26 da Lei nº



* C D 2 1 3 8 2 9 0 8 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 17/08/2021 17:40 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1042/2021

PRLE n.2

8.216, de 13 de agosto de 1991;

V – as Gratificações de Representação dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, previstas na tabela “c” do Anexo III da Lei nº 11.526, de 2007; e

VI – as Gratificações Temporárias pelo exercício na Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a alocação ou a utilização das gratificações de que trata o caput até a sua extinção.

Art. 18. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as gratificações de que trata o art. 17 ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:

I – 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e

II – 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Anexo I da Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 20. Ficam mantidas as secretarias criadas com base no art. 58-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, enquanto vigente o art. 21 da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021.

Art. 21. O disposto nesta Lei não poderá implicar a extinção de entidade ou de órgão previsto em lei.

Art. 22. Ficam revogados:

I – o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.460, de 1992:

a) o art. 10;

b) o art. 14;



* CD 213829082500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

- c) o art. 15; e
- d) o art. 16;
- III – o art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995;
- IV – o § 2º do art. 11-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;
- V – o § 2º do art. 28 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;
- VI – o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001;
- VII – os art. 7º e art. 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;
- VIII – o art. 3º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002;
- IX – o art. 19 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;
- X – o art. 10 da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;
- XI – o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- XII – o art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
- XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.526, de 2007:
 - a) a tabela “b” do Anexo I;
 - b) a tabela “a” do Anexo II; e
 - c) a primeira tabela “a” e as tabelas “c” e “h” do Anexo III;
- XIV – o art. 264 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e
- XV – da Lei nº 13.346, de 2016:
 - a) o art. 1º;
 - b) os § 5º e § 6º e o caput do art. 2º;
 - c) o art. 8º;
 - d) o Anexo I;
 - e) o Anexo III; e
 - f) os demais dispositivos.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – em 31 de março de 2023, quanto aos incisos I e III a XIII e à alínea “f” do inciso XIV do caput do art. 22; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829082500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

ANEXO I

**ABREVIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE e DAS
FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE**

DENOMINAÇÃO	ABREVIÇÃO
Cargo Comissionado Executivo - 18	CCE-18
Cargo Comissionado Executivo - 17/ Função Comissionada Executiva - 17	CCE-17/ FCE-17
Cargo Comissionado Executivo - 16/ Função Comissionada Executiva - 16	CCE-16/ FCE-16
Cargo Comissionado Executivo - 15/ Função Comissionada Executiva - 15	CCE-15/ FCE-15
Cargo Comissionado Executivo - 14/ Função Comissionada Executiva - 14	CCE-14/ FCE-14
Cargo Comissionado Executivo - 13/ Função Comissionada Executiva - 13	CCE-13/ FCE-13
Cargo Comissionado Executivo - 12/ Função Comissionada Executiva - 12	CCE-12/ FCE-12
Cargo Comissionado Executivo - 11/ Função Comissionada Executiva - 11	CCE-11/ FCE-11
Cargo Comissionado Executivo 10/ Função Comissionada Executiva - 10	CCE-10/ FCE-10
Cargo Comissionado Executivo - 9/ Função Comissionada Executiva - 9	CCE-9/ FCE-9
Cargo Comissionado Executivo - 8/ Função Comissionada Executiva - 8	CCE-8/ FCE-8
Cargo Comissionado Executivo - 7/ Função Comissionada Executiva - 7	CCE-7/ FCE-7
Cargo Comissionado Executivo - 6/ Função Comissionada Executiva - 6	CCE-6/ FCE-6
Cargo Comissionado Executivo - 5/ Função Comissionada Executiva - 5	CCE-5/ FCE-5
Cargo Comissionado Executivo - 4/ Função Comissionada Executiva - 4	CCE-4/ FCE-4
Cargo Comissionado Executivo - 3/ Função Comissionada Executiva - 3	CCE-3/ FCE-3
Cargo Comissionado Executivo - 2/ Função Comissionada Executiva - 2	CCE-2/ FCE-2
Cargo Comissionado Executivo - 1/ Função Comissionada Executiva - 1	CCE-1/ FCE-1

ANEXO II



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829082500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

“

f) CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO - CCE e FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA - FCE

Cargo/função de confiança	VALOR UNITÁRIO DO CCE (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO DA FCE (EM R\$)
CCE-18	17.327,65	-
CCE-17/ FCE-17	16.944,90	10.166,94
CCE-16/ FCE-16	15.688,92	9.413,35
CCE-15/ FCE-15	13.623,39	8.174,03
CCE-14/ FCE-14	11.652,88	6.991,73
CCE-13/ FCE-13	10.373,30	6.223,98
CCE-12/ FCE-12	8.383,17	5.029,90
CCE-11/ FCE-11	6.684,53	4.010,72
CCE-10/ FCE-10	5.734,58	3.440,75
CCE-9/ FCE-9	4.502,43	2.701,46
CCE-8/ FCE-8	4.318,33	2.591,46
CCE-7/ FCE-7	3.743,33	2.246,00
CCE-6/ FCE-6	3.169,81	1.901,89
CCE-5/ FCE-5	2.701,46	1.620,88
CCE-4/ FCE-4	1.199,76	1.199,76
CCE-3/ FCE-3	999,54	999,54
CCE-2/ FCE-2	559,05	559,05
CCE-1/ FCE-1	330,79	330,79

“(NR)

ANEXO III



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829082500>

Apresentação: 17/08/2021 17:40 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1042/2021

PRLE n.2



* CD 213829082500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

TABELA DA RELAÇÃO ENTRE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES -DAS E CARGOS COMMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE e FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

DAS-1	CCE-5	FCE-5
DAS-2	CCE-7	FCE-7
DAS-3	CCE-10	FCE-10
DAS-4	CCE-13	FCE-13
DAS-5	CCE-15	FCE-15
DAS-6	CCE-17	FCE-17
NE	CCE-18	

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado **ACACIO FAVACHO**

Relator

Apresentação: 17/08/2021 17:40 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1042/2021

PRLE n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829082500>



* CD 213829082500 *